



DECRETO N.º 2786, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

**“DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO
DA NULIDADE DE ATO
ADMINISTRATIVO
RECONHECIDAMENTE NULO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

MAX JOEL RUUSI, Prefeito de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e

A Administração Municipal tomou conhecimento apenas nesta data do fato ocorrido em 01.01.2001 e;

CONSIDERANDO, a Sumula 363 do TST in verbis:

TST Enunciado n° 363 - Res. 97/2000, DJ 18.09.2000 - Republicação - DJ 13.10.2000 - Republicação DJ 10.11.2000 - Nova Redação - Res. 111/2002, DJ 11.04.2002 - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Contratação de Servidor Público sem Concurso - Efeitos e Direitos

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Referências: Art. 37, II, e Art. 37, § 2º, Disposições Gerais - Administração Pública - Organização do Estado - Constituição Federal - CF - 1988

obs.dji: Concurso Público; Contraprestação; Contratação; Contrato de Trabalho; Contrato Nulo; Depósito; Pacto (s); Pagamento (s); Salário-Hora; Salário Mínimo; Servidores Públicos; Valor (es)

CONSIDERANDO o presente Decreto tem como base o Princípio da Autotutela que é o poder da administração de corrigir os seus atos, revogando os irregulares ou inoportunos e anulando os ilegais, respeitados os direitos adquiridos e indenizados os prejudicados se for o caso;

CONSIDERANDO que o Princípio acima referido é uma decorrência do princípio da legalidade, posto que, se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Trata-se pois de um poder da Administração que está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. Pela de n° 346: 'a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos'; e pela de n° 473 'a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial'.



CONSIDERANDO que o ATO de assinatura em CTPS, praticado em 2001, é NULO, tendo em vista tratar-se de regime Celetista, enquanto que o adotado pela Administração é o Estatutário;

CONSIDERANDO que como direito adquirido, mesmo com a forma irregular de contratação, temos os salários que foram pagos á época própria, com relação as horas extraordinárias, caso houvessem horas extras a serem pagas, ocorreu a preclusão, em face á prescrição do direito, e quanto ao FGTS a Administração reconhece o direito á prestadora de serviços Maria do Carmo Ferreira Ribeiro.

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica decretada a Nulidade do Contrato de Trabalho firmado pelo Município de Jaciara com a prestadora de Serviços Gerais, a Senhora **Maria do Carmo Ferreira Ribeiro em data de 01.01.2001.**

Artigo 2º - Fica Decretada a obrigação por parte da Administração do recolhimento dos valores devidos á titulo de FGTS em conta vinculada em nome de **Maria do Carmo Ferreira Ribeiro**, no período do vínculo.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 21 DE DEZEMBRO DE 2.009.

MAX JOEL RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

MAX JOEL RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL